



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 230/2026**

Processo Número: **8398/2026** | Data do Protocolo: 19/03/2026 14:44:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360032003300310031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa Estadual de Segurança Digital nas Escolas e estabelece diretrizes para ações de formação de profissionais da educação voltadas à prevenção de riscos e à promoção da segurança digital de crianças e adolescentes na rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º Fica instituído o Programa Estadual de Segurança Digital nas Escolas, com o objetivo de promover ações de formação e capacitação de profissionais da educação da rede pública estadual voltadas à prevenção de riscos e à promoção da segurança digital de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Artigo 2º As ações previstas nesta lei observarão os princípios da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, em consonância com a legislação federal aplicável.

Artigo 3º As ações de formação previstas nesta lei têm por objetivos:

- I. – capacitar professores, diretores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação para identificar e prevenir situações de violência digital envolvendo estudantes;
- II. – promover a educação digital e o uso responsável das tecnologias da informação;
- III. – orientar profissionais da educação sobre riscos associados ao uso inadequado da internet, redes sociais, jogos eletrônicos e outras plataformas digitais;
- IV. – fortalecer a conscientização sobre proteção de dados pessoais, privacidade e cidadania digital;
- V. – incentivar a participação da família na orientação e acompanhamento do uso da internet por crianças e adolescentes;
- VI. – contribuir para a construção de ambiente escolar seguro e saudável.

Artigo 4º As ações de formação poderão abranger, entre outros temas:

- I. – prevenção ao cyberbullying e à violência digital;
- II. – riscos relacionados à exposição indevida de dados pessoais e imagens de estudantes;
- III. – identificação de situações de assédio, aliciamento ou práticas abusivas em ambientes virtuais;
- IV. – prevenção de golpes digitais e práticas de engenharia social que possam atingir estudantes;
- V. – uso equilibrado e saudável das tecnologias digitais;
- VI. – estratégias de orientação e diálogo com estudantes e famílias sobre segurança digital.

Artigo 5º As ações previstas nesta lei poderão ser desenvolvidas por meio de:

- I. – cursos, palestras, seminários e atividades formativas;
- II. – produção e distribuição de materiais pedagógicos e orientativos destinados aos profissionais da educação;
- III. – campanhas educativas voltadas à segurança digital no ambiente escolar;
- IV. – ações de orientação dirigidas a pais ou responsáveis sobre prevenção de riscos digitais.

Artigo 6º O Poder Executivo poderá integrar as ações previstas nesta lei a programas de formação





continuada já existentes no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como a iniciativas correlatas desenvolvidas no sistema educacional.

Artigo 7º A execução desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser implementada de forma gradual.

Artigo 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A crescente presença das tecnologias digitais no cotidiano de crianças e adolescentes ampliou significativamente as oportunidades de acesso à informação, à educação e à comunicação. No entanto, esse avanço também trouxe novos desafios, especialmente no que se refere à segurança no ambiente virtual.

Situações como cyberbullying, exposição indevida de imagens, golpes digitais, assédio online e outras formas de violência digital têm se tornado cada vez mais frequentes entre estudantes, revelando a urgência de respostas institucionais eficazes, com foco na prevenção e na educação digital.

Nesse contexto, destaca-se a entrada em vigor, em 17 de março de 2026, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, importante marco normativo nacional voltado à proteção integral de crianças e adolescentes nos ambientes digitais.

A presente proposta dialoga diretamente com os principais eixos estabelecidos por essa legislação, especialmente no que se refere à verificação etária, à prevenção de riscos, ao combate à exploração comercial, à supervisão parental e ao enfrentamento de conteúdos nocivos no ambiente digital.

Referida legislação reforça a necessidade de ações articuladas entre Estado, escola e família, bem como a implementação de políticas públicas voltadas à educação digital, à proteção da privacidade e à promoção de um ambiente virtual mais seguro para crianças e adolescentes.

É nesse cenário que se insere a presente proposta, ao buscar fortalecer, no âmbito da rede pública estadual de ensino, a formação e capacitação de professores, diretores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação, preparando-os para atuar de forma preventiva, orientativa e responsável diante dos desafios impostos pelo mundo digital.

A capacitação desses profissionais é essencial para a identificação precoce de situações de risco, para o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas e para o fortalecimento do diálogo entre escola, estudantes e famílias, promovendo o uso consciente, seguro e equilibrado das tecnologias.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de caráter educativo e preventivo, que visa não apenas a proteção de crianças e adolescentes, mas também a construção de um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e preparado para os desafios contemporâneos.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

**Solange Freitas - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380033003000330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 19/03/2026 11:40

Checksum: **945C8B8D334A144E65A28F19CBB302AC1DED6D0DE9D116F30FEBE9AE48CABA2D**

